Ofício nº 080.2022/DPMG/CETUC

**Ilustríssimo (a) Sr. (a) Presidente do Conselho Tutelar de Belo Horizonte - MG**

Rua Rio de Janeiro, n. 1187 - 8º andar, Centro,Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.160-043

plantaoconselhotutelar@pbh.gov.br

**Ilustríssimo (a) Sr. (a) Presidente do Conselho Tutelar de Venda Nova - MG**

Rua Boa Vista, n. 189, Venda Nova, Belo Horizonte/MG - CEP.: 31.515-090

ct.vendanova@pbh.gov.br

Assunto: requisição de informações - liberdade de acesso de adolescentes a shopping center

Referência: PTAC 043.2022 – SEI 9990000001.006256/2022-21

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2022.

Cumprimentando Vossas Senhorias cordialmente, servimo-nos do presente para informar que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tomou conhecimento de que o Shopping Estação, localizado na Av. Cristiano Machado, n. 11833, em Venda Nova, na cidade de Belo Horizonte/MG, estaria impedindo a entrada de adolescentes (principalmente negros) em suas dependências, permitindo a entrada apenas por aqueles acompanhados dos pais ou responsáveis.

Ocorre que tal proibição não possui qualquer amparo legal, uma vez que a Constituição Federal assegura, em seu art. 5°, inciso XV, a liberdade de locomoção a todos os indivíduos no território nacional, além de prever, em seu art. 6°, *caput*, o lazer como uma das manifestações de direitos sociais garantidos à população.

Além disso, a Carta Magna, ao tratar dos direitos específicos garantidos a crianças e adolescentes, prevê, nos termos de seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outras garantias, o direito ao lazer, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

Não se pode olvidar, ainda, que a Constituição Federal prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória contra os direitos e liberdades fundamentais, estabelecendo que a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (art. 5º, incisos XLI e XLII, da CRFB/1988). Nesse contexto, a Lei 7.716, em seu art. 5º, tipifica como crime de racismo a conduta de recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprado.

Frisa-se que é função institucional da Defensoria Pública atuar na promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes (art. 4º, XI, Lei Complementar nº 80/94), sendo garantidos a estes sujeitos em desenvolvimento o acesso aos serviços de assistência e orientação jurídica integral e gratuita, prestados pela instituição, nos moldes do art. 70-A, II, e art. 141, ambos da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Vale lembrar que o Conselho Tutelar é órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131, da Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), sendo uma de suas atribuições o atendimento a crianças e adolescentes nas hipóteses em que as garantias conferidas a tais indivíduos forem ameaçadas ou violadas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, nos termos do art. 136, inciso I c/c art. 98, inciso I, do ECA.

À vista disso, julgamos ser oportuno o acionamento do Conselho Tutelar, no intuito de requisitar informações referentes ao caso em comento, a fim de instruir o procedimento instaurado e adotar providências cabíveis, buscando solução coletiva para assegurar a esses sujeitos os direitos que lhes são conferidos pela Constituição Federal.

Nesse sentido, buscando atuar de maneira preventiva e de modo a garantir os direitos fundamentais dos integrantes da comunidade vulnerabilizada, **REQUISITAMOS**, nos termos do art. 128, inciso X, da Lei Complementar nº 80/94, e do art. 74, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 65/03, as seguintes informações:

1. O Conselho Tutelar tem conhecimento do ocorrido no Shopping Estação, em Venda Nova? Em caso positivo, tomou alguma providência no sentido de conter as ações que estão impedindo a entrada de adolescentes desacompanhados naquele centro comercial?

2. O Conselho Tutelar de Venda Nova possui relatórios sobre os fatos, bem como a identificação dos adolescentes ofendidos? Houve a apuração quanto à raça/etnia das pessoas vitimadas, bem como de suas classes sociais? A Defensoria Pública solicita o envio desses e de outros documentos relacionados ao caso, para instruir procedimento e adotar providências.

3. O Conselho Tutelar de Belo Horizonte/MG tem conhecimento de outros estabelecimentos comerciais ou Shopping Centers que estejam impedindo o livre acesso de adolescentes desacompanhados às suas estruturas? Em caso afirmativo solicita-se o envio de relatórios à Defensoria Pública, para instruir procedimento e adotar providências cabíveis.

4. A Defensoria Pública solicita, ainda, o apoio do Conselho Tutelar de Belo Horizonte, especialmente de sua unidade situada em Venda Nova, para que seja realizada visita *in loco* no Shopping Estação, a fim de identificar a ocorrência de eventuais proibições ilegais de acesso de adolescentes ao referido centro comercial, com a identificação dos responsáveis.

Fixa-se o prazo máximo de 02 (dois) dias para resposta ao que foi exarado e apresentação das informações requisitadas. Solicita-se a remessa das informações para:

a) paulo.almeida@defensoria.mg.def.br

b) cededica@defensoria.mg.def.br

A Defensoria Pública de Minas Gerais se coloca à disposição para participar de eventuais construções que se façam necessárias. Ademais, reputa-se relevante a busca pela solução consensual dos conflitos e a ampliação dos canais de diálogo.

Atenciosamente,

**Paulo Cesar Azevedo de Almeida**

**Coordenadoria Estratégica em Tutela Coletiva**

**Defensor Público**

**Madep 883**